



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VETO TOTAL Nº 188/2017**  
Ao Projeto de Lei nº 1.253/2017

Veto total ao Projeto de Lei nº 1.253/17, de autoria do Deputado *Tovar Correia Lima*, que "*Institui o Dia de Integração do Rio São Francisco com o Estado da Paraíba e dá outras providências*". **PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

**VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO**  
**RELATOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES.** Substituído na reunião pelo Dep. RAONI MENDES.

**P A R E C E R - Nº 1617/2017**

**I - RELATÓRIO**

O Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o **Projeto de Lei nº 1.253/2017**, cujo conteúdo "*Institui o Dia de Integração do Rio São Francisco com o Estado da Paraíba e dá outras providências*", por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO.**

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência a presente matéria contraria o interesse público, bem como padece de inconstitucionalidade, pois veicula matéria de iniciativa exclusiva do Governador, conforme artigo 63 da Constituição Estadual.

A matéria constou no expediente do dia **31 de outubro de 2017.**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Instrução processual em termos.



Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.253/2017 tem por objetivo, dentre outros, definir no Calendário Oficial do Estado o dia 10 de março como o "Dia Estadual de Integração do Rio São Francisco com o Estado da Paraíba". Em virtude de a chegada das águas da transposição ao nosso Estado ter se dado na referida data, segundo o parlamentar.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica, assim como de contrariedade ao interesse público. Conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

*"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 1.253/2017, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima".*

As alegações são no sentido de que a proposição visa criar atribuições para Secretarias e órgãos da Administração Pública. Algo que, segundo a Constituição Estadual, art.63, §1º, II, alínea 'e', tratar-se-ia de matéria de iniciativa exclusiva do Governador. Além de entender que o interesse público não estaria suficientemente representado pela eventual aprovação do presente Projeto.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Pois bem, analisando as razões do veto, percebo que assiste razão ao que fora aduzido pelo Exmo. Sr. Governador. Uma vez que a propositura, de fato, cria atribuições para órgãos públicos vinculados à estrutura do Poder Executivo.

Diz-se isto pois a propositura, em seu art.3º, estipula que *“Caberá à Secretaria Estadual de Infra-Estrutura, Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia coordenar a realização dos eventos, promovendo sua ampla divulgação nos meios de comunicação (...)”*. Tais eventos tendo como objetivo a realização de debates, seminários, palestras entre outros congêneres, em alusão ao tratamento e gerenciamento dos recursos hídricos em nosso Estado.

Nestes termos, mostra-se clara a pretensão do legislador em conferir outras atribuições à referida Secretaria Estadual. Matéria esta que, conforme aventado supra, de acordo com o art.63, §1º, inciso II, alínea ‘e’, insere-se no rol da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Ainda, no que tange à satisfação do interesse público, Sua Excelência entende que a edição da aludida legislação estadual não teria capacidade para atingi-lo.

Por entender que o dia escolhido para a oficialização do referido evento não corresponde à data em que o mesmo se deu de fato. Tendo em vista as matérias jornalistas elencadas em suas razões, bem como outros relatos públicos sobre a chegada das águas em território paraibano, afirmando que tal evento ocorrera em data anterior. No caso, em **08 de março de 2017**.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



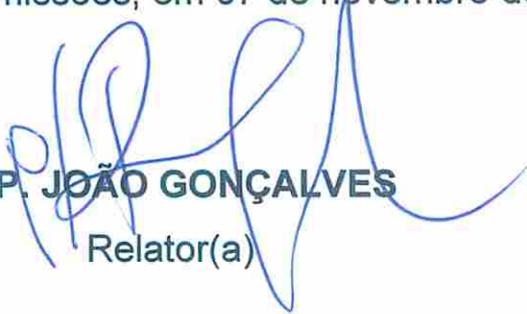
Isto posto, entendemos que a definição de datas comemorativas no Calendário Oficial do Estado, diante da demonstrada situação de imprecisão do seu acontecimento, quanto ao aspecto temporal, não merece receber o juízo de aprovação voltado à sua conversão em diploma legal.

Não bastasse tal cenário, tem-se ainda as indiscutíveis impropriedades técnico-jurídicas havidas nos termos da propositura. Quando se pretendeu conferir novas atribuições à Secretaria Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia. Importando em clara usurpação da prerrogativa para o início do processo legislativo com tais termos, constitucionalmente conferida ao Governador do Estado.

Portanto, diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela MANUTENÇÃO do Veto nº 188/2017.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de novembro de 2017.

  
**DEP. JOÃO GONÇALVES**

Relator(a)



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**III - PARECER DA COMISSÃO**



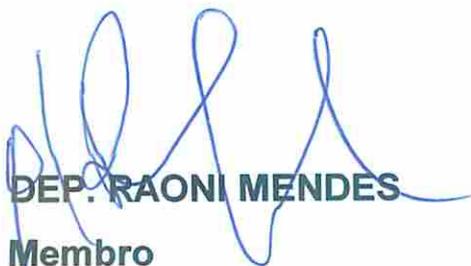
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 188/2017** ao **PROJETO DE LEI Nº 1.253/2017**, por entender suficientes e consistentes as razões apresentadas.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de novembro de 2017.

  
**DEP. ESTELA BEZERRA**  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 07 / 11 / 17

  
**DEP. RAONI MENDES**  
Membro

  
**DEP. TROCOLLI JUNIOR.**  
Membro

**DEP. DANIELLA RIBEIRO**  
Membro

~~ABSTENÇÃO~~  
~~EM~~  
  
**DEP. JOÃO GONÇALVES.**  
Membro

**DEP. HERVAZIO BEZERRA**  
Membro

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro DEPUTADO